



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Interessado: Ministério da Economia
Assunto: Contratação de Vaga em Curso Externo
Processo-Dossiê: 10265.330072/2022-45

PROJETO BÁSICO
CONTRATAÇÃO DE VAGA PARA SERVIDORA DA RFB NO
CURSO MANAGING FINANCIAL INVESTIGATIONS(INTERMEDIATE)PROGRAMME

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de uma vaga para servidora do quadro efetivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), lotada no Espei08 no **Curso Managing Financial Investigations(Intermediate)Programme**, promovido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na modalidade presencial, com carga horária total de 118 horas acadêmicas.

1.2. A seguinte servidora selecionada pela CGQE para participar do evento:

NOME	SIAPE	CARGO	UNIDADE
██████████	██████████	Auditor	Espei08

1.3. Local de Execução: Academia da OCDE, localizada na escola de treinamento Guardia di Finanza em Ostia, perto de Roma, Itália;

1.4. Quantidade de vagas: 01(uma) inscrição;

1.6. Período de realização: 05/09/2022 e 23/09/2022

1.7. Valor unitário: 1380 euros (Hum mil trezentos oitenta euros).

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. JUSTIFICATIVA

A visão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), contida em seu Plano Estratégico 2021-2024 menciona a inovação e a oferta de serviços de excelência à sociedade brasileira. Os objetivos estratégicos da RFB incluem aumentar a satisfação dos contribuintes com a Instituição e o engajamento do corpo funcional. Seus princípios de gestão incluem a eficiência e, por sua vez, seus valores incluem o profissionalismo. Para cumprir com esses compromissos, é essencial que a RFB ofereça a seus servidores oportunidades de capacitação de qualidade.

Mais especificamente, o **Curso Managing Financial Investigations(Intermediate)Programme**, por abordar o combate a evasão fiscal e outros crimes financeiros, desenvolvendo a capacidade dos investigadores em crimes fiscais, para detectar os delitos fiscais, contribuindo para a formação do participante nessa importante área da RFB, atendendo à Missão da Instituição, que é a apuração de diversos crimes econômicos, particularmente, os que envolvam lavagem de dinheiro, haja vista a enorme quantidade de dados econômicos fiscais que dispõe a respeito dos contribuintes e da expertise de seus agentes na sua análise.

Conforme Portaria RFB 128/2013, compete à Comissão Gestora do Quadro de Eventos (CGQE) o disciplinamento dos eventos de capacitação internacionais. Também compete a essa Comissão a aprovação sobre a inclusão destes eventos no Quadro de Eventos (QE), o número de vagas oferecidas e os critérios de seleção. Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas apresentar proposta de plano semestral de eventos para aprovação da CGQE, indicando público-alvo, pré-requisitos e critérios para seleção dos candidatos e posterior instrução do Processo-Dossiê para a contratação do curso e seu pagamento pela Coordenação-Geral de Programação e Logística.

O evento de capacitação em questão faz parte do planejamento anual das ações de Capacitação e Desenvolvimento da RFB, aprovado pelos dirigentes. O curso foi divulgado no QE, de forma a proporcionar ampla oportunidade de participação aos servidores da RFB. Os servidores indicados foram selecionados por meio de processo seletivo realizado pelos membros da referida Comissão.

2.2. DO OBJETIVO

O curso visa capacitar a servidora em temas pertinentes às atividades desenvolvidas no âmbito da Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação (COPEI) no que diz respeito à investigação da criminalidade fiscal e à compreensão aprofundada dos princípios e técnicas subjacentes à detecção e investigação de atividades financeiras ilícitas, incluindo fraude fiscal, suborno, corrupção e lavagem de dinheiro, desenvolvendo habilidades necessárias em investigações financeiras, incluindo a capacidade de rastrear dinheiro através de arranjos financeiros e usar técnicas sofisticadas para identificar ligações entre suspeitos e atividades financeiras com a utilização de técnicas investigativas específicas aprendidas durante o curso com as investigações em andamento, aprimorando o intercâmbio internacional de informações fiscais das Administrações Tributárias.

O conteúdo programático do curso aborda os seguintes itens: (1) Gestão de investigações financeiras; (2) Entrevistas avançadas; (3) Recuperação de Ativos; (4) Lavagem de dinheiro complexo; (5) Criptomoeda; (6) Fraudes Tributárias; (7) Exercício prático de Gestão de

Investigações Internacionais.

A participação da servidora no curso, a troca de informações e práticas e o aprendizado com participantes de outros países trarão para a RFB experiência internacional sobre o assunto.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação está fundamentada na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. O objeto em questão pode ser contratado com fundamento no art. 25 da referida Lei:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nesse sentido, a Orientação Normativa 18 de 1º de abril de 2009 (ON 18), do Advogado-Geral da União, traz:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a **inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista** (grifo nosso).

Da fundamentação da referida ON 18, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifo nosso).

[...]

Quanto ao conceito de **notória especialização**, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as **atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial**, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido (grifo nosso).

Logo, a contratação por inexigibilidade de licitação é possível desde que seja caracterizada o serviço técnico especializado, a natureza singular do objeto e a notória especialização do

profissional prestador do serviço.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salieta que “em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr aponta dois tipos de pressupostos para a determinação de um objeto contratado por inexigibilidade de licitação, o primeiro sendo objetivo e o segundo, subjetivo¹:

O pressuposto objetivo demanda **que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista**, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento.

[...]

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar **experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc.** (grifo nosso).

Ou seja, tratando-se da contratação de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos do serviço como aspectos subjetivos quanto ao prestador, que se correlacionam para inviabilizar o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

¹ In Niebuhr, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 190-192.

O **Curso Managing Financial Investigations(Intermediate)Programme**, promovido pela OCDE, se configura como serviço técnico especializado, tem natureza singular, é ministrado por uma entidade internacional única e conta com profissionais de notória especialização, o que torna inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva entre as propostas.

O fornecedor do serviço a ser contratado é a OCDE, uma organização econômica intergovernamental com 38 países-membros, que estimula o progresso econômico e o comércio mundial. Ou seja, é uma entidade única, prestadora de um serviço técnico altamente especializado para diversos Estados do mundo.

O **Curso Managing Financial Investigations(Intermediate)Programme**, por seu conteúdo programático, tem natureza e características singulares, por abordar temas especializados e específicos às administrações tributárias. Além disso, a natureza internacional da OCDE permite à instituição atribuir ao curso uma perspectiva comparada, uma vez que ao longo do curso servidores de diversas administrações tributárias de várias partes do mundo promovem o intercâmbio de conhecimentos por meio de fóruns e trabalhos em grupo. Não há empresas no mercado que ofereçam curso similar.

Quanto à notória especialização dos profissionais, destaca-se as seguintes informações, fornecidas pela OCDE:

Para o desenvolvimento de todos os nossos programas contamos com um **corpo de tutores e instrutores constituído por funcionários das administrações fiscais dos nossos países-membros, bem como por especialistas reconhecidos**(grifo nosso).

Assim, a OCDE conta com um corpo de profissionais qualificados que não estaria ao alcance de qualquer outra instituição educacional.

Pelos argumentos acima expostos, esta contratação se configura como **Inexigibilidade de licitação**, pois verifica-se a inviabilidade de disputa no mercado para a oferta do objeto (em essência a licitação é inexigível). Porém, **pelo baixo valor envolvido** (conforme inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993), seguirá o rito – mais simplificado – de **Dispensa de Licitação**.

4. ESTIMATIVA DE VALOR PARA A CONTRATAÇÃO

5.1 O valor total para a contratação pretendida, considerado o preço individual de **1.380 euros(Hum mil trezentos e oitenta euros)**, conforme valor mencionado no convite do curso, e está em conformidade com os preços praticados pelo OCDE para outras Administrações Tributárias, conforme informações disponíveis no sítio da Instituição e no folder do evento.

5.2 As despesas decorrentes da contratação correrão à conta do Programa de Educação Corporativa (Proeduc – PI INTERNACION). A servidora que participará do curso se comprometerá, por meio do **Termo de Compromisso** de que trata o Item V do Art. 37 da Portaria RFB 128/2013, a frequentá-lo até a conclusão, firmando acordo com a RFB de ressarcir o valor da inscrição em caso de desistência injustificada, evasão ou reprovação por faltas ou abandono.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 5.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico e seus anexos;
- 5.2. Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto executado em desacordo com as obrigações assumidas pela contratada;
- 5.3. Comunicar à contratada quaisquer irregularidades ou falhas na execução do objeto deste Projeto Básico, determinando o que for necessário à sua regularização, para que seja substituído;
- 5.5. Prestar à contratada, em tempo hábil, as informações eventualmente necessárias à execução do objeto;
- 5.4. Impedir que terceiros executem o objeto deste Projeto Básico;
- 5.5. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada;
- 5.6. Efetuar o pagamento devido pela execução do objeto, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;
- 5.7. Aplicar, à Contratada, as penalidades contratuais e regulamentares, quando cabíveis, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1. Efetuar a entrega do objeto, conforme especificações, prazo e local constantes neste Projeto Básico, acompanhado da respectiva Fatura/Invoice, na qual constarão as indicações referentes a quantidades e valores;
- 6.2. Tomar todas as providências necessárias à fiel execução do objeto deste Projeto Básico, promovendo a substituição do mesmo, no prazo estabelecido pela fiscalização, sempre que verificada a sua desconformidade à época da entrega;
- 6.3. Orientar e instruir seus colaboradores quanto à necessidade de acatar as normas internas da Contratante;
- 6.4. Comunicar à Contratante qualquer anormalidade que vier a ocorrer na entrega do objeto e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- 6.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990);
- 6.6. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.7. Manter durante a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 6.8. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 6.9. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto contratado; e

6.10. Apresentar a Fatura/Invoice nas condições estabelecidas no Projeto Básico.

7. CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Fatura/Invoice contendo o detalhamento dos serviços executados;

7.1.1. O pagamento decorrente de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Fatura/Invoice, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 8.666, de 1993.

7.2. O pagamento estará condicionado à adequada prestação do serviço, de acordo com as especificações técnicas constantes nas descrições dos itens deste Projeto Básico;

7.3. Havendo erro na Fatura/Invoice ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à Contratada e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

8. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

8.1. Nos termos do art. 67 Lei 8.666, de 1993, a contratação será acompanhada e fiscalizada por servidor designado pela Contratante.

8.2. A verificação da adequação execução do objeto deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico.

8.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei 8.666, de 1993.

8.4. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas neste Projeto Básico e na legislação vigente.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei 8.666, de 1993, a Contratada que:

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Não cumprir qualquer condição fixada no Projeto Básico e não abrangida nos demais itens, que seja relevante para o objeto contratado;	1
2	Atrasar o início da prestação dos serviços;	2
3	Demorar para substituir o serviço executado de forma imperfeita/incompleta, a contar do 5º (quinto) dia da data da notificação;	3

4	Recusar-se a substituir serviço executado de forma imperfeita/incompleta, entendendo-se como recusa a substituição não efetivada até 15 (quinze) dias após notificação;	4
5	Recursar-se a efetuar a prestação dos serviços, caracterizada em 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo estipulado para entrega; e	5
6	Não cumprir qualquer condição fixada no Projeto Básico e não abrangida nas demais itens, que seja considerada grave.	5

9.2. Pela inexecução total ou parcial do pactuado, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções previstas no art. 86 e 87 da Lei 8.666/93:

9.2.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer condições da contratação consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos para o objeto contratado;

9.2.2. Multa de mora, por dia de atraso, cuja base de cálculo é o valor contratado;

9.2.3. Multa compensatória, por ocorrência, cuja base de cálculo é o valor contratado;

9.2.4. Suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a RFB, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

9.3. À CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem 9.1, será aplicada as sanções previstas no subitem anterior, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos seguintes termos:

GRAU	MULTAS		PRAZO DE SUSPENSÃO
	MORATÓRIA	COMPENSATÓRIA	
1	--	1% por ocorrência	--
2	1% ao dia	--	--
3	2% ao dia	--	--
4	--	10% por ocorrência	1 mês
5	--	10% por ocorrência	6 meses

9.4. As multas estabelecidas no subitem anterior podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

9.5. As importâncias relativas a multas serão descontadas do pagamento porventura devido à Contratada, ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

9.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei 9.784, de 1999.

